



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 163-80.2016.6.21.0145**

**Procedência:** ARVOREZINHA- RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

**Recorrido(s):** RENI GUERINI MAIA

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIRETOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** Candidato exercente de cargo de Secretário Municipal que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Diretor na Administração Pública municipal – e, ainda, na mesma Secretaria -, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades, razão pela qual, ante a ausência de afastamento, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) (fls. 116-121) em face da sentença (fls. 108-114) que julgou improcedentes a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 220-233), a recorrente sustentou, em síntese, que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, porquanto continuava a ocupar, de fato, o cargo de Secretário de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente do Município de Arvorezinha-RS, do qual foi exonerado anteriormente, consoante o forte conjunto probatório. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura em questão.

Com contrarrazões (fls. 125-129), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 133).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 07/09/2016 (fl. 115), tendo o recurso sido interposto no dia 10/09/2016 (fl. 116), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização de pretense candidato, ante o fato de o mesmo ter ocupado dois cargos no presente ano: inicialmente, o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, e, logo após, o cargo de Diretor de Equipe de Programas Agrícolas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença entendeu que as provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, que o candidato impugnado, de fato, enquanto ocupada a função de Diretor de Equipe de Programas Agrícolas, exercia atos de gestão/chefia, atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual deferiu o registro.

No entanto, compulsando-se os autos, **razão não assiste à decisão de primeiro grau**, senão vejamos.

Restou incontroverso que o candidato, em 2016, exerceu dois cargos públicos, que ensejam a necessidade de desincompatibilização em caso de participação no pleito, quais sejam:

**i) Secretário Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente**, cuja exoneração ocorreu em **31/03/2016** (fl. 79);

**ii) Diretor de Equipe de Programas Agrícolas – vinculado à Secretaria de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente-**, cuja nomeação ocorreu em **02/05/2016** (fl. 81) e a exoneração em **01/07/2016** (fl. 80);

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.**

No tocante, afirma José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o elemento teleológico do instituto da desincompatibilização é composto, sobretudo, pela igualdade no pleito. **Tomando essa premissa por verdadeira, resta evidente que um candidato exercente de cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Diretor de Equipe de Programas Agrícolas, vinculado à Secretaria anteriormente presidida, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades.**

Ora, mesmo tendo sido exonerado formalmente, mas permanecendo na Administração Pública municipal, em cargo de direção e, ainda, na mesma secretaria, patente a vinculação de sua imagem ao serviço público municipal e, por isso, imprescindível a tutela do instituto da desincompatibilização.

Dessa forma, a mera troca de cargos apenas para cumprir o requisito formal da desincompatibilização não pode ser tutelada, sob pena de ser tornar inócuo o referido instituto e o princípio da isonomia, privilegiando os que contam com a máquina administrativa a seu favor.

Destaca-se que esta Procuradoria observou que os fatos aqui relatados – troca de cargos de Secretarias por Diretorias, para fins de desincompatibilização formal- trata-se de praxe que vem ocorrendo em alguns municípios gaúchos, como, por exemplo, em São Borja/RS, que não pode ser ignorada, diante do acima fundamentado.

As fotografias às fls. 33-39 corroboram a manutenção da vinculação do recorrido ao cargo de Secretário, tendo em vista que a própria Prefeitura de Arvorezinha veiculava publicações, nas quais contava a presença do candidato não como Diretor, mas, sim, “ex-Secretário”, em momentos importantes para o município, como na reivindicação de novos recursos em Brasília, na qual estavam presentes apenas o recorrido e o Prefeito de Arvorezinha/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, através do depoimento de ADEMIR FÁVERO (fl. 71), que trabalhava em frente à sala de Reni, restou claro a continuidade de fato no cargo de Secretário, tendo em vista que “(...) após a exoneração, encontrou Reni alguns vezes na Prefeitura, mantendo contato com as pessoas que chegavam à Prefeitura (público em geral), na mesma sala que ocupava antes da exoneração”. A testemunha SIMONE GUARDA DOS SANTOS CANTON (fl. 72) também destacou que o candidato, após exoneração, “(...) continuou ocupando dala na Secretaria da Agricultura”.

**Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal.** Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Aliás, nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexequível.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394 )

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. **Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade** (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000 )

Dessa forma, o pretendo candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)

4. **os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; (...)** (grifado).

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **permaneceu na Administração Pública Municipal até o dia 01/07/2016** (fl. 80), não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a reforma da sentença, para que se **prestige o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, se restabeleça o reequilíbrio no pleito.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA, ante a ausência de desincompatibilização.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kd0uapqjdv5a25vk8tjl73986178416046737160921230124.odt